



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Acórdão n.	: 8.674
Classe	: Apelação n. 0704029-84.2019.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relatora	: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) e outros
Apelada	: Maria José Carlos de Lima
Advogada	: Katiuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC)
Assunto	: Direito Civil

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. INVIALIDADE. LEI Nº 6.194/74.

1. A aplicação da Súmula 257 do STJ não se restringe ao pagamento do seguro à terceiro, mas também ao proprietário inadimplente.
2. Não há que se falar em compensação nestes autos, quanto para o exercício da pretensão de regresso far-se-ia necessária sua formulação em sede de reconvenção. Por outra, de acordo com o art. 7º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a legitimidade para a propositura da ação de regresso não é da seguradora responsável pagamento da indenização, mas sim o consórcio de seguradoras
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0704029-84.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco – AC, 05 de maio de 2020

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Relatora/Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro (Relatora):

1. Trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Rio Branco-AC (pp. 98/104), que nos autos da Ação de Cobrança nº 0704029-84.2019.8.01.000, proposta por **Maria José Carlos de Lima**, julgou **procedente** o pedido exordial, nos seguintes termos:

(...)

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a parte demandada ao pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Referido quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso 25/06/2018, com incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração, em que pese a pouca complexidade da causa, o grau de zelo da profissional na elaboração da inicial e o trabalho desenvolvido pela patrona.

Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido, da parte credora, de cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC.

Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 31 de outubro de 2019.

2. Em suas razões (pp. 107/110), sustenta a Apelante seu inconformismo – a justificar a reforma da sentença – nos seguintes fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

em síntese: **a)** ausência de cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos -DPVAT, vez que a parte Apelada - proprietária do veículo - encontrava-se inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório, não sendo hipótese de aplicação da Súmula n. 257 do STJ em razão da mesma tratar apenas dos casos de indenizações destinadas a terceiros vítimas de acidentes em que o proprietário do veículo resta inadimplente; **b)** a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/742, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes; **c)** minoração para 10% dos valores fixados a título de honorários advocatícios, em razão da ação não apresentar nenhum grau de complexidade e nem exigir zelo demasiado pelo patrono do Apelado.

3. Requer a desconstituição da sentença, para ser dado prosseguimento ao feito com a realização de perícia médica pelo IML, imprescindível à constatação da extensão da incapacidade do Recorrente, para ao final, após comprovado, condenar a Recorrida ao pagamento complementar da indenização do Seguro DPVAT, nos termos da inicial.

4. Em contrarrazões (pp. 118/123), rebate a Apelada as teses assinaladas pela Apelante, deduzindo, em síntese, não ser a inadimplência suficiente para eximir a seguradora de efetuar o pagamento da indenização, inexistindo qualquer diferenciação na Súmula n. 257 do STJ em que o proprietário inadimplente é a vítima; afirma que na data do sinistro não se encontrava inadimplente, eis que teria até a data de 29/06/2018 para quitar a parcela referente ao seguro obrigatório, conforme calendário de licenciamento. Nestes termos, requesta seja confirmada a sentença e majorado os honorários de sucumbência para fase recursal.

5. Ascenderam os autos, vindo-me por critério de sorteio (p. 127).

6. Tratando-se de direito disponível, despicienda a intervenção ministerial, a teor do art. 178 do CPC.

7. Eis o curto **relatório**, pelo que submeto o feito ao Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

VOTO

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro (Relatora):

8. *Ab initio, conheço* do Apelo, dada a presença dos requisitos (intrínsecos e extrínsecos) de admissibilidade, e o **recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo**, a teor do *caput* dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

9. Delimitado o interesse recursal e sem óbice, analiso o mérito.

10. O no górdio do apelo é saber se a ausência de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo no momento do sinistro afasta a cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT; não é objeto do recurso a ocorrência de dano a ser reparado ou o *quantum* indenizatório arbitrado.

11. No caso concreto, é fato incontroverso o acidente de trânsito sofrido pela Apelada no dia 25/08/2018, de acordo com os Boletins de Acidente de Trânsito (pp. 25/30), e Ocorrência nº 038179/2018 (pp. 31/32). Ainda, evidenciado o nexo de causalidade entre o evento danoso (acidente de trânsito) e as lesões sofridas pela Apelada, que lhe acarretaram invalidez permanente parcial incompleta, consoante atesta o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes nº 16.0435.09.18 (pp. 37/40).

12. Pois bem. O seguro obrigatório DPVAT, estatuído pela Lei n. 6.194/1974, tem por escopo principal a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre, ainda que a indenização seja recebida por seus beneficiários.

13. *Ex vi* do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 '*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*'.

14. Assim, pode-se concluir, que a legislação vigente não veda ou condiciona o pagamento da indenização devida à vítima de acidente de trânsito, em decorrência do inadimplemento de seguro, na data no sinistro; também não traz distinções quando a vítima é o proprietário do veículo automotor ou terceiro. Assim preconiza a Súmula nº 257, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

15. Não obstante o teor deveras autoexplicativo da súmula supratranscrita, saliento que a sua aplicação não se restringe ao pagamento do seguro à terceiro, mas estende-se ao proprietário inadimplente, consoante remansosa jurisprudência da Corte Cidadã e deste Tribunal de Justiça, que cito:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 621962 / RJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, Julgamento: 08/06/2004, Publicação: DJ 04/10/2004 p. 325). D.N;*

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO. INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. DANOS CORPORAIS SEGMENTARES. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A aplicação da Súmula 257, do STJ, não se restringe ao pagamento do seguro a terceiro, mas também ao proprietário inadimplente. Precedentes. 2. O valor da indenização securitária – DPVAT, deve ser fixado na proporção dos danos sofridos. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, além de se observar o enquadramento do tipo de dano corporal, nos moldes na Tabela



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

anexa da Lei n. 6.194/74, incluída pela Lei n. 11.945/09, deve-se aplicar ainda o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da referida norma, conforme o grau de intensidade apurado. 3. Apelo parcialmente provido. (TJAC: AC N. 0702623-28.2019.8.01.0001, Relator Des. Luís Camolez, Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 12/03/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. PRECEDENTES. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aplicação da Súmula 257 do STJ não se restringe ao pagamento do seguro à terceiro, mas também ao proprietário inadimplente. (Precedentes STJ). 2. Não há que se falar em compensação de seguro nestes autos, conquanto para o exercício da pretensão de regresso far-se-ia necessária a sua formulação em sede de reconvenção. Não menos importante, destaque-se que de acordo com o art. 7º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a legitimidade para o exercício da ação de regresso é do consórcio de seguradoras e não da segurado isoladamente e responsável pagamento da indenização. 3. Com efeito, como se trata de invalidez permanente parcial incompleta, a qual diminuiu a mobilidade do joelho, mas não totalmente, há que ser aplicado sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o redutor de que dispõe o art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 50% sobre R\$ 3.375,00 ($R\$ 3.375,00 \times 50\% = R\$ 1.687,50$), de modo que a indenização correspondente totaliza a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já que se trata de perda de média repercussão (laudo fls. 112/114), a título de indenização, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. 4. Recurso parcialmente provido. (TJAC: Apelação n. 0700535-45.2018.8.01.0003, Relator Des Roberto Barros, Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 10/09/2019);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E VÍTIMA. INADIMPLEMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257, DO STJ. -- art. 926, do Código de Processo Civil -- a) Julgado da 2^a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. PRECEDENTES. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. APELO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Súmula 257 do STJ não se restringe ao pagamento do seguro à terceiro, mas também ao proprietário inadimplente. (Precedentes STJ). 2. Não há que se falar em compensação nestes autos, conquanto para o exercício da pretensão de regresso far-se-ia necessária a sua formulação em sede de reconvenção. Não menos importante, destaque-se que de acordo com o art. 7º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a legitimidade para o exercício da ação de regresso é do consórcio de seguradoras e não da segurado isoladamente e responsável pagamento da indenização. 3. Recurso desprovido. (TJAC, Segunda Câmara Cível, Processo 0715914-66. 2017.8.01.0001. Relator Des. Roberto Barros. j. 21/08/2018)." b) Apelação desprovida. (TJAC: Apelação n. 0713864-67.2017.8.01.0001, Relatora Des. Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 18/03/2019).

16. Como visto, para o recebimento das indenizações devidas por sinistros cobertos pelo seguro DPVAT, não se exige a comprovação, pelo proprietário do veículo, do pagamento do prêmio, seja este a vítima ou terceiro. Cumpre também anotar, que não há que se falar em compensação nestes autos, conquanto para o exercício da pretensão de regresso far-se-ia necessária a sua formulação em sede de reconvenção. Não menos importante, destaque-se que de acordo com o art. 7º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a legitimidade para o exercício da ação de regresso é do consórcio de seguradoras e não da segurado isoladamente e responsável pagamento da indenização.

17. Por fim, no que tange a minoração dos honorários advocatícios, igualmente não merece a pretensão recursal, visto que em sede de primeiro grau, já foram arbitrados dentro do patamar pretendido pela parte Apelante, ou seja, 10% sobre o valor da causa, valor este semelhante ao valor da condenação em decorrência da procedência total da ação. Por isso deve ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

mantida a sentença também neste ponto.

18. Dito isso, lanço **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO do recurso de Apelação Cível**, para fins de manter na íntegra a sentença de 1º grau.

19. Custas e honorários advocatícios pela Apelante, que fixo no importe de 3% (três por cento), a ser acrescido ao já fixado na sentença, conforme art. 85, §11º, do CPC.

20. **É como voto.**

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES^a. RELATORA. UNÂNIME".

Participaram do julgamento os Desembargadores Waldirene Cordeiro (Presidente/Relatora), Roberto Barros e Regina Ferrari (Membros).

Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária